



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.140 - SC (2009/0047861-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **OLANDINA CELISTA E OUTROS**
ADVOGADO : **LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S) - SC002172**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES CELISTA**
ADVOGADO : **NEMESIO ESTEBON PEREZ MIQUEIRO E OUTRO(S) - SC007917**
INTERES. : **RAIMUNDO BRANDINO CELISTA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **OLANDINA CELISTA - INVENTARIANTE E OUTROS**
ADVOGADO : **LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S) - SC002172**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE ARROLAMENTO. PARTILHA DE BENS. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. VALIDADE. MORTE DO OUTORGANTE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO OU REVOGAÇÃO (CC/2002, ART. 685). DOAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REMESSA DAS PARTES PARA AS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A procuração em causa própria (*in rem suam*) não se extingue e nem se revoga em decorrência da morte do outorgante. Precedentes.

2. *In casu*, o v. aresto recorrido, ao rescindir a sentença homologatória da partilha e suspender o processo de arrolamento, remetendo as partes às vias ordinárias para que ali se analisasse a validade da doação do imóvel, não decidiu acerca da higidez desta, ante a ausência de elementos suficientes para aferir a disponibilidade do patrimônio do falecido e eventual prejuízo à legítima.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0047861-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.128.140 / SC**

Números Origem: 20060310734 200603110734000100 48050005275

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OLANDINA CELISTA E OUTROS
ADVOGADO	: LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S) - SC002172
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES CELISTA
ADVOGADO	: NEMESIO ESTEBON PEREZ MIQUEIRO E OUTRO(S) - SC007917
INTERES.	: RAIMUNDO BRANDINO CELISTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: OLANDINA CELISTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S) - SC002172

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.140 - SC (2009/0047861-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : OLANDINA CELISTA E OUTROS
ADVOGADO : LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S) - SC002172
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CELISTA
ADVOGADO : NEMESIO ESTEBON PEREZ MIQUEIRO E OUTRO(S) - SC007917
INTERES. : RAIMUNDO BRANDINO CELISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : OLANDINA CELISTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S) - SC002172

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: MARIA DE LOURDES CELISTA ajuizou, perante o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ação rescisória contra OLANDINA CELISTA e OUTROS com o objetivo de desconstituir sentença proferida pela il. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Piçarras, nos autos do Arrolamento de bens deixados pelo falecido Raimundo Brandino Celista.

Narram os autos que Maria de Lourdes Celista, irmã do falecido, dizendo-se procuradora deste e da meeira Olandina Celista, requereu sua habilitação nos autos do arrolamento com a pretensão de receber o único bem do espólio, em razão de procuração que lhe fora outorgada, em causa própria, sem necessidade de prestação de contas, no ano de 1986, porquanto referido instrumento representaria verdadeira transferência de propriedade do imóvel em questão.

A r. sentença transitada em julgado (fls. 69/74), objeto da ação rescisória, homologou o plano de partilha apresentado pela inventariante, OLANDINA CELISTA, por entender o seguinte, *verbis*:

"Não restam dúvidas que a procuração de fls. 44 foi em causa própria de Maria de Lourdes Celista, que poderia transferir o bem, inclusive para si mesma e sem prestação de contas.

Todavia, a procuração foi outorgada dezesseis anos antes da morte do outorgante, não tendo sido realizada a transferência junto ao registro de imóveis, conforme exige a Lei Civil (art. 676 do CC de 1916 e art. 1.227 do atual CC).

Por outro lado, para que a procuração se constituísse em verdadeiro instrumento de transferência deveria constar o preço do imóvel e sua quitação."

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no art. 485, III (dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida) e V (violação a literal disposição de lei), do CPC/73.

Assevera a autora que a r. sentença rescindenda acarretou violação a disposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

literal de lei, porque o art. 685 do Código Civil em vigor estabelece não apenas que a procuração em causa própria não pode ser revogada pelo outorgante, mas porque também não se extinguirá em razão de morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, podendo transferir para si os bens móveis objeto do mandato. Registrou que na própria certidão de óbito os demandados disseram não haver bens a inventariar, entendendo que a posição adotada negou vigência ao disposto no art. 984 da Lei Processual Civil.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, nestes termos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PARTILHA DE BENS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA PRETERINDO A ORA AUTORA, QUE DETINHA PROCURAÇÃO PASSADA PELO DE CUJUS E ESPOSA PARA TRANSFERÊNCIA AO SEU NOME DO ÚNICO BEM ARROLADO. MANDATO VÁLIDO MESMO COM O ÓBITO DO MANDANTE. ART. 1.317, I DO CPC. DOAÇÃO, ENTRETANTO, INÁBIL A PREJUDICAR INTERESSES DOS HERDEIROS LEGÍTIMOS. ART. 1.175 E 1.176 DO CPC. OFICIOSIDADE DO NEGÓCIO DUVIDOSA. QUESTÃO QUE DEMANDA REMESSA DAS PARTES À AÇÃO ORDINÁRIA, PALCO APROPRIADO PARA DISCUTIR O ASSUNTO. ATRIBUIÇÃO DO BEM DE PLANO EM FAVOR DA AUTORA INVIÁVEL NESTES AUTOS, COMO AOS HERDEIROS SERIA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA LIDE.

1. O mandato em interesse próprio do mandatário não se extingue com o óbito do mandante, consoante análise escoreita do art. 1.316, II c/c 1.317, 1 do Código Civil de 1916. Destarte, permanece em vigor a procuração passada à autora autorizando transferência em nome próprio de bem imóvel, mesmo com a morte de quem lha outorgou, in casu, o finado cujo bem foi objeto do processo de arrolamento, do qual foi ela preterida à consideração de que findo o mandato.

2. A doação de bens imóveis, por outro lado, não pode exceder ao montante que o doador poderia dispor em testamento no momento da liberalidade. Assim sendo, se não poderia o eminente julgador de primeiro grau simplesmente desconsiderar a procuração passada à autora, também não poderia, com base nela, aceitar de plano a transferência do bem ao seu nome, sem ter certeza de que não haveria prejuízo ao interesse dos demais herdeiros legítimos.

3. Ditado este aspecto relevante, constata-se que nos autos do arrolamento não se encontram meios de saber se haveriam (sic) mais bens no patrimônio do finado, bastantes para permitir a disposição daquele, assim impossível concluir que a doação não prejudicaria a legítima. A abordagem de tal ponto, na verdade, demanda mais provas e exige a remessa das partes aos meios ordinários.

4. Destarte, a única solução cabível é a rescisão da sentença homologatória, com remessa das partes às vias próprias para que discutam a situação patrimonial do finado ao tempo da doação, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente suspensão do processo de arrolamento, nos termos do art. 1.001 do CPC. Cabe, destarte, nestes termos, a procedência parcial da lide." (fls. 164/165)

Inconformados, OLANDINA CELISTA e OUTROS interpõem o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando, primeiramente, violação ao art. 485, V, do CPC/73 e à Súmula 343 do eg. Supremo Tribunal Federal, nestes termos, *verbis*:

"A autora da ação rescisória, ora recorrida, ajuizou o pedido fundamentado precipuamente no artigo 485, inciso V do CPC e a 3a. Câmara do TJSC assim o admitiu nos termos citados anteriormente, ou seja, que a decisão rescindenda ofenderia os artigos 1.316, inciso II e 1.317, inciso I do Código Civil de 1916.

Ocorre, entrentes, que no próprio acórdão recorrido consta em duas oportunidades que a interpretação dada ao citado dispositivo legal é controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência." (fl. 186)
(...)

"Observa-se, assim, que a extinção do mandato em causa própria com a morte do mandante, tema este discutido e decidido desde a ação de arrolamento (portanto, prequestionado), à luz do Código Civil de 1916, não é matéria de entendimento firme e pacificado, não podendo ser assim, objeto de ação rescisória." (fl. 187)

Aduzem, ainda, as razões recursais, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 1.165, 1.175 e 1.176, todos do Código Civil de 1916, e, para tanto, afirmam o seguinte:

"Não satisfeito em admitir o processamento de ação rescisória incabível à espécie, o eg. Tribunal de Justiça Barriga-Verde entendeu expressamente (prequestionando a matéria), que a procuração apresentada à f. 55 teria sido dada em causa própria e por assim ser configuraria uma cessão de direitos.

No entanto, continuando no raciocínio dos julgadores, não poderia ser considerado, o mandato, instrumento de compra e venda por faltar-lhe os requisitos legais como coisa, preço e quitação. Por isso, entenderam que se tratava de uma doação, porém, não poderiam afirmar se esta doação seria ou não legítima por ausência de provas nos autos. Assim, ao rescindir a sentença determinaram que os autos seguissem a via ordinária para a observância da dita legalidade.

Ocorre, entrentes, que se faltam requisitos no mandato para configurar a compra e venda, também o faltam para a doação. Esta, nos termos do artigo 1.165 do CC/16 exige consciência de livre liberalidade do bem, o que não se aplica ao caso.

A procuração foi outorgada em favor da recorrida a fim de que esta alienasse o imóvel e depois repassasse o preço adquirido ao de cujus e sua esposa. Não houve, em nenhum momento, intenção de doar o imóvel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a mesma. Ausente a liberalidade do bem, não há que se falar em doação.

Não obstante, sendo o imóvel em discussão o único bem do de cujus, ainda que houvesse possível doação esta seria nula nos termos dos artigos 1.175 e 1.176, do CC/16." (fls. 189/190)

Por fim, alegam os recorrentes ofensa ao art. 1.316, II, do Código Civil de 1916, defendendo que:

"Entendeu o Tribunal a quo, de forma expressa (prequestionando, portanto), que a procuração outorgada em causa própria à recorrida não se extinguiu com a morte do outorgante, ofendendo, assim, o artigo 1.316, II do Código Civil de 1916.

(...)

Observa-se do antigo Código Civil que o mesmo dispunha em seu artigo 1.316 sobre a cessação/extinção do mandato e no artigo 1.317 arrolava as causas de sua irrevogabilidade. Como pode ser constatado, o legislador de 1916 ao dispor separadamente sobre extinção e irrevogabilidade já o fez porque entendia tratar-se de conceitos diversos, ou seja, um não se confunde com o outro.

Uma coisa é tratar-se da extinção da procuração e outra da sua revogabilidade. Quando se quiser analisar os requisitos da primeira, ter-se-á como parâmetro o artigo 1.316 do CC/16. Na hipótese da segunda, fundamentar-se-á no artigo 1.317 do mesmo codex. Não há como se fazer uma análise conjunta dos dois dispositivos, pois como já visto, versam sobre matérias diversas.

No caso dos autos, versando sobre extinção ou não do mandato pela morte do outorgante, não se discute a irrevogabilidade, a qual está expressa no artigo 1.317, inciso I, mas sim se a morte extingue a procuração.

(...)

"Portanto, ao entender a decisão a quo que os efeitos da procuração continuavam valendo mesmo após a morte do outorgante, ofendeu o artigo 1.316, inciso II do CC/16)" (fls. 190/192)

Apresentadas contrarrazões (fls. 207/208), o recurso foi admitido (fls. 217/220) e encaminhado a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, no mérito, nesta extensão, pelo seu desprovemento, nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA EM CAUSA PRÓPRIA. MORTE DO OUTORGANTE. EXTINÇÃO DA PROCURAÇÃO APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. PRELIMINARES: PREQUESTIONAMENTO PARCIAL, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE APELO ESPECIAL DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 343/STF. MÉRITO: IMPROCEDÊNCIA.

À mingua de parcial prequestionamento dos dispositivos legais e da falta de demonstração do dissídio pretoriano, o apelo merece parcial conhecimento.

A alegada contrariedade à Súmula 343 do Excelso Pretório é insuscetível de apreciação, em sede de recurso especial, porquanto os verbetes dos tribunais não se equiparam às leis federais.

Não há falar em extinção da procuração, que fora dada em causa própria, em decorrência da morte do outorgante. Precedente.

Na espécie, não há reparos na decisão recorrida que rescindiu a sentença homologatória, com a suspensão do processo de arrolamento, remetendo as partes às vias próprias para proceder à análise da validade da doação do imóvel operada pelo falecido Raimundo Brandino Celetista à ora recorrida, porquanto não se dispunha de elementos suficientes para aferir sobre a disponibilidade do patrimônio do finado ao tempo da doação, e se eventualmente prejudicaria a legítima.

Parecer, em preliminar, pelo parcial conhecimento do recurso, e no mérito, nesta extensão, pelo seu não provimento." (fls. 309/310)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.140 - SC (2009/0047861-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **OLANDINA CELISTA E OUTROS**
ADVOGADO : **LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S) - SC002172**
RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES CELISTA**
ADVOGADO : **NEMESIO ESTEBON PEREZ MIQUEIRO E OUTRO(S) - SC007917**
INTERES. : **RAIMUNDO BRANDINO CELISTA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **OLANDINA CELISTA - INVENTARIANTE E OUTROS**
ADVOGADO : **LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S) - SC002172**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso especial traz, como alegação preliminar, o não cabimento da ação rescisória na origem sob o fundamento de que o tema da extinção do mandato em causa própria com a morte do mandante não seria matéria de entendimento firme e pacificado, não podendo ser, assim, objeto de ação rescisória, à luz do que dispõe a Súmula 343 do eg. Supremo Tribunal Federal.

Porém, ao contrário do que sustentam as razões recursais, o v. aresto recorrido não fez categoricamente tal afirmação, além de que os recorrentes não trouxeram aos autos comprovação cabal de que o texto legal em comento seria de interpretação controvertida nos tribunais à época da prolação da decisão rescindenda, indicando precedentes contemporâneos aos mencionados na decisão combatida, demonstrando que outro seria o entendimento jurisprudencial.

Quanto ao mérito, ressalte-se que no recurso especial não se discute a caracterização do instrumento como sendo procuração em causa própria; em relação a este ponto não há divergência alguma. A questão controvertida é a validade da referida procuração em causa própria, não havendo que se falar em sua extinção ou revogação em decorrência da morte do outorgante, como entendeu o v. acórdão recorrido.

Na doutrina, colhem-se os ensinamentos de **Pablo Stolze Gagliano** e **Rodolfo Pamplona Filho** quanto à questão:

"Todavia, há outra modalidade de cláusula de irrevogabilidade, que se reveste de natureza absoluta, ensejando a ineficácia do ato unilateral de revogação.

São as hipóteses previstas nos arts. 684 e 685 do vigente Código Civil brasileiro, a saber:

Art. 684. Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz.

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

O mandato ou procuração em causa própria (*in rem suam*) é uma exceção à vedação do autocontrato.

Sua utilização é extremamente comum para a celebração de contratos de compra e venda, com o fito de facilitar a transmissão da propriedade, evitando a necessidade da presença física do alienante admitindo-se a sua presença jurídica por meio do mandatário, que é o principal interessado no cumprimento do negócio.

Assim, a procuração em causa própria é estabelecida no interesse exclusivo do mandatário, que recebe poderes para desempenhar o mandato, com a transmissão de bem de titularidade do mandante em seu favor, motivo pelo qual se estabelece e se justifica a impossibilidade de sua revogação ou extinção com a morte ou interdição do mandante.

Para maior segurança, e considerando a natureza do ato final a ser realizado, o mandato em causa própria, em geral, deve ser firmado por instrumento público, dispensando-se, por óbvio, a prestação de contas." (in, Novo Curso de Direito Civil, Contratos em Espécie, vol. IV, Tomo 2, 3ª edição, ed. Saraiva, págs. 386/388).

Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar acerca do tema, como se atesta pelos seguintes precedentes, ainda que não sejam recentes:

"Ação anulatória de escritura pública de compra e venda. Alienação de imóvel de fundação. Retorno de imóvel antes doado para o patrimônio do originário doador por procuração in rem suam e posterior alienação a terceiro. Impossibilidade. Ausência de autorização judicial.

- A procuração in rem suam não encerra conteúdo de mandato, não mantendo apenas a aparência de procuração autorizativa de representação. Caracteriza-se, em verdade, como negócio jurídico dispositivo, translativo de direitos que dispensa prestação de contas, tem caráter irrevogável e confere poderes gerais, no exclusivo interesse do outorgado. A irrevogabilidade lhe é ínsita justamente por ser seu objeto a transferência de direitos gratuita ou onerosa.

- Para a validade da alienação do patrimônio da fundação é imprescindível a autorização judicial com a participação do órgão ministerial, formalidade que se suprimida acarreta a nulidade do ato negocial, pois a tutela do Poder Público - sob a forma de participação do Estado-juiz, mediante autorização judicial -, é de ser exigida." (REsp 303.707/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ de 15/04/2002, p. 216)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DIREITOS HEREDITÁRIOS. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. CONTRATO DISTINTO DO MANDATO TRADICIONAL. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS. MORTE DO PROMITENTE-VENDEDOR. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALIDADE DO INSTRUMENTO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - PELO CONTRATO DE MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA, O MANDANTE TRANSFERE TODOS OS SEUS DIREITOS SOBRE UM BEM, MÓVEL OU IMÓVEL, PASSANDO O MANDATÁRIO A AGIR POR SUA CONTA, EM SEU PRÓPRIO NOME, DEIXANDO DE SER UMA AUTORIZAÇÃO, TÍPICA DO CONTRATO DE MANDATO, PARA TRANSFORMAR-SE EM REPRESENTAÇÃO.

II - AO TRANSFERIR OS DIREITOS, O MANDANTE SE DESVINCULA DO NEGÓCIO, NÃO TENDO MAIS RELAÇÃO COM A COISA ALIENADA, PELO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA MORTE DO MANDANTE. O CONTRATO PERMANECE VÁLIDO E, EM CONSEQUÊNCIA, A PROCURAÇÃO, QUE É SUA FORMA, MESMO DEPOIS DO DECESSO DO VENDEDOR.

III - ESSE POSICIONAMENTO, ADEMAIS, AJUSTA-SE AO ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA SOMENTE RECLAMA INSCRIÇÃO DO INSTRUMENTO PARA SUA VALIDADE E EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS, MOSTRANDO-SE HÁBIL A OBTENÇÃO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM RELAÇÃO AO PROMITENTE VENDEDOR INDEPENDENTEMENTE DESSE REGISTRO." (REsp 64.457/RJ, Rel. **Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/1997, DJ de 09/12/1997, p. 64.706)**

Não prosperam, portanto, as alegações dos recorrentes acerca da diferença entre extinção e revogação do mandato em geral, pois "(...) a cláusula in rem suam *desnatura o mandato e, conseqüentemente, a procuração como instrumento de outorga de poder de representação. Por isso tem tratamento jurídico diverso daquele a que se submete o mandato*" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in *Código Civil Comentado*, 10ª edição, ed. RT, pág. 813).

Por fim, os arts. 1.165, 1.175 e 1.176, todos do Código Civil de 1916, que tratam do instituto da doação, carecem do requisito do prequestionamento, pois não serviram de fundamento à conclusão adotada pela col. Corte de origem.

Com efeito, o v. aresto recorrido, ao rescindir a sentença homologatória da partilha e suspender o processo de arrolamento, remetendo as partes às vias próprias para que se analisasse a validade da doação do imóvel (já que de compra e venda não se tratava pela ausência do preço do imóvel e sua quitação), não decidiu acerca da validade da doação, ante a ausência de elementos suficientes para se aferir a disponibilidade do patrimônio do falecido e eventual prejuízo à legítima, remetendo as partes para as vias ordinárias.

Por todo o exposto, o v. aresto recorrido não merece reparos, motivo pelo qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0047861-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.128.140 / SC**

Números Origem: 20060310734 200603110734000100 48050005275

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OLANDINA CELISTA E OUTROS
ADVOGADO	: LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S) - SC002172
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES CELISTA
ADVOGADO	: NEMESIO ESTEBON PEREZ MIQUEIRO E OUTRO(S) - SC007917
INTERES.	: RAIMUNDO BRANDINO CELISTA - ESPÓLIO
REPR. POR	: OLANDINA CELISTA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: LEDY MARIA PINTO BUTTENDORE E OUTRO(S) - SC002172

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.